PROJETO DE LEI Nº 22, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015

DISPÕE SOBRE NORMAIS GERAIS PARA SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL – TÁXI NO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Cambará, Estado do Paraná, faz saber a todos que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 1º. O transporte de passageiros em táxi, no Município de Cambará, será fiscalizado e gerenciado pelo Poder Público Municipal, através do Departamento da Guarda Municipal - DGM.

Parágrafo Único. Considera-se automóvel de aluguel (**TAXI**), todo veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, mediante preço fixado em tarifas, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, segundo os critérios e normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. O serviço de táxi será exercido por pessoas físicas ou jurídicas e a sua exploração se dará mediante prévia e expressa autorização pelo Poder Público Municipal mediante a outorga de termo de permissão para:

I. empresas legalmente constituídas, que disponham de firma na cidade e que comprovem serem proprietárias de mais de um veículo, nas condições desta Lei, desde que não ultrapasse vinte por cento (20%) das vagas criadas;

II. o motorista profissional autônomo, proprietário de devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário Municipal.

§1º. No caso do permissionário previsto no inciso II, fica assegurado o direito de manutenção de dois motoristas auxiliares autônomos, como preceitua a Lei Federal nº. 6.094/74.

§2º. O motorista auxiliar autônomo somente poderá estar vinculado a um permissionário.

Art. 3º. Compete ao Departamento da Guarda Municipal o exame e a deliberação sobre problemas e casos concretos ligados ao serviço de táxi, assim

como elaborar planos e estudos inerentes a este serviço, o que será submetido a aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II
DA PERMISSÃO

Art. 4º. A exploração do serviço de táxi somente será admitida mediante prévia autorização expedida pela Prefeitura do Município, através do Termo de Permissão e Alvará de Licença.

§1º. As permissões serão outorgadas levando em conta as necessidades das diversas regiões do Município, de acordo com o plano elaborado pelo Departamento da Guarda Municipal;

§2º. O Termo de Permissão devera ser renovado anualmente;

§3º. Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser expedido um Alvará de Licença, e relativo a veículo de sua propriedade, sendo permitida a copropriedade apenas no veiculo;

§4º. O Termo de Permissão deverá ser homologado e assinado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

Art. 5º. Todo a qualquer permissionário poderá formalizar a transferência dos direitos para exploração do serviço de táxi, desde que tenha decorrido 02 (dois) anos da outorga do Termo de Permissão.

§1º. O processo de transferência será mediante requerimento do permissionário, protocolado junto ao Departamento da Guarda Municipal, informando a sua intenção de cessão e apresentando a quem pretende ceder, anexada toda a documentação exigida para tanto;

§2º. O formulário de requerimento para transferência dos direitos de permissão de ponto de táxi, onde constarão todos os documentos necessários para a transferência, deverá ser solicitado no Departamento da Guarda Municipal pelo interessado;

§3º. Não estarão sujeitos a observância do prazo constante no *caput* deste artigo as casos de permuta entre permissionários e de transferência de direitos motivada por enfermidade grave, invalidez ou incapacidade permanente para o trabalho;

§4º. Em caso de falecimento do permissionário, o respectivo termo de permissão passará ao cônjuge sobrevivente ou descendente, desde que com anuência dos demais, devendo ser requerido dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o falecimento. Não havendo manifestação no prazo estipulado, a permissão retornará automaticamente ao Município;

§5º. O permissionário que ceder seus direitos relativos ao ponto ficará impedido de receber nova permissão pelo período de 2 (dois) anos e será vedada sua participação em processo licitatório pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 6º. O Departamento da Guarda Municipal poderá, visando ao interesse público, alterar o número de vagas de táxi no Município e fará publicar, na forma da Lei, edital em que serão fixados:

I. o número de novos licenciamentos de táxis a serem acrescidos, em decorrência do aumento populacional ou outros fatores;

II. a localização dos pontos de estacionamento, com número respectivo de vagas a serem preenchidas;

III. os requisitos para licenciamento;

IV. o prazo para apresentação dos requerimentos de licenciamentos novos, nunca inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 7º. A permuta de ponto entre permissionários, portadores de Alvará de Licença, poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante prévia autorização da DGM.

Paragrafo Único. Os veículos que forem objeto de uso na permuta deverão estar enquadrados nas condições exigidas para cada ponto.

CAPITULO III

DO PROGRAMA TAXI POPULAR

Art. 8º. Os atuais detentores de alvará de taxi poderão prestar transporte de passageiros em taxi compartilhado para no mínimo dois passageiros e no máximo a capacidade constante do registro do veículo, e obedecida as seguintes características:

I. A utilização do veículo com tarifa individual e previamente definida, em rotas estabelecidas pelo Poder Público;

II. emprego de veículos de passeio utilizados como taxi regularmente autorizados;

III. cadastro prévio dos taxis para atuar nesta modalidade.

§1º. A adesão dos taxistas ao Sistema Taxi Popular será feita de forma voluntária, através de cadastro prévio dos motoristas que preferencialmente já atuem no município. Este cadastro deverá ser feito pela Departamento da Guarda Municipal, e dependerá de aprovação para obtenção da licença.

§2º. Os motoristas que adotarem o sistema de Taxi Popular não poderão atuar no sistema tradicional.

Art. 9º. As linhas criadas para circularem no Sistema Táxi Popular deverão operar de segunda à sábado, das 6h às 24h, salvo nos locais e regiões em que a demanda justificar outros dias e horários.

Art. 10. O taxi autorizado à modalidade de Sistema de Taxi Popular deverá apresentar identificação visual luminosa especifica para a visualização externa do passageiro, com indicação de quantidade de lugares disponíveis.

Parágrafo Único. No interior dos taxis deverá estar afixado o mapa / roteiro esquemático da rota, com as divisões dos trechos, bem como informativo das tarifas cobradas pela prestação do serviço, em conformidade ao Art. 44.

Art. 11. Os veículos do Sistema Taxi Popular poderão realizar paradas ao longo da rota para o embarque e desembarque de passageiros.

Art. 12. O veículo pertencente ao Sistema Taxi Popular poderá partir de um dos pontos extremos da rota com no mínimo 2(dois) passageiros até o máximo 4(quatro) ocupantes, podendo realizar embarques complementares ao longo da rota.

Art. 13. A metodologia e a forma de tarifação deverão ser idênticas para os dois sentidos de circulação, ponto inicial/ponto final, da mesma forma ponto final/ponto inicial.

Art. 14. Os veículos do Sistema Taxi Popular poderão atuar somente no município de Cambará, ficando vedado o transporte intermunicipal, devendo ainda respeitar as rotas estabelecidas pelo Departamento da Guarda Municipal.

CAPÍTULO IV
DOS PONTOS

Art. 15. Entende-se por ponto o local prefixado, pelo Departamento da Guarda Municipal, para estacionamento.

Art. 16. Os pontos serão discriminados de acordo com as seguintes categorias:

I. ponto privado para táxi;

II. ponto ocasional para táxi;

III. ponto exclusivo para taxi popular.

§1º. A categoria ponto privado destina-se a ponto de estacionamento de táxi dotado de telefone e representado por meio de um coordenador e um vice coordenador eleitos na forma prevista no artigo 23 desta Lei.

§2º. A categoria ponto ocasional destina-se a ponto de estacionamento de táxis criado especificamente para atender à demanda de eventos com ocorrência eventual, tais como espetáculos culturais, feiras, eventos esportivos etc., desde que assim entendida a conveniência pelo Departamento da Guarda Municipal, e devidamente sinalizado para o evento em questão.

§3º. A categoria ponto exclusivo para taxi popular, destina-se para a os veículos autorizados à modalidade de compartilhamento de passageiros, respeitando as rotas estabelecidas pelo Departamento da Guarda Municipal.

§4º. Os pontos de estacionamento de táxis serão criados, remanejados, modificados ou extintos em função do interesse público, da conveniência técnico-operacional, das modalidades de serviço e de eventuais condições especiais de operação, sem que tais atos administrativos impliquem indenização aos permissionários ou aos motoristas auxiliares.

§5º. Conforme se apresentar necessário, o Departamento da Guarda Municipal poderá adotar as medidas cabíveis para a fixação, a alteração ou a extinção de pontos de estacionamento de táxi, bem como para a redistribuição dos veículos lotados.

§6º. É dever dos permissionários e dos motoristas auxiliares observar as condições de higiene, salubridade, moralidade, emissão de ruídos e conservação do ponto de táxi por eles utilizado, regular ou excepcionalmente.

§7º. O numero de concessões para operação e licenciamento de taxi deverá estar limitado ao fator de rentabilidade, a fim de que o permissionário possa ter um rendimento que faça da exploração desse serviço sua principal atividade econômica.

Art. 17. Os veículos vinculados aos pontos localizados nos terminais rodoviários e ferroviários, e igualmente nos aeroportos, acompanhado estes estabelecimentos, automaticamente, quando da mudança dos mesmos.

Art. 18. Os pontos de estacionamento de táxis poderão ser dotados de abrigos, conforme as características da via os permitam e análise discricionária da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, observada a regulamentação própria.

Parágrafo Único. É vedada a instalação de qualquer mobiliário urbano nas imediações dos pontos de táxi sem autorização do Município de Cambará.

Art. 19. Um mesmo permissionário não poderá integrar mais de 1 (um) ponto fixo.

Art. 20. Os pontos de estacionamento de táxis poderão ser livres em período integral ou somente em dias e horários convenientes, conforme definição do Departamento da Guarda Municipal.

Art. 21. Fica vedada a cobrança de quaisquer adicionais não previstas na legislação ao passageiro.

Art. 22. O acesso à nova vaga de ponto fixo será efetuado unicamente por meio de sorteio público, atendendo a critérios a serem estabelecidos exclusivamente pelo Departamento da Guarda Municipal, no respectivo edital público, dada ciência prévia à categoria, oportunizando aos interessados a apresentação de sugestões.

§1º. Os critérios para o acesso observarão a qualificação do veículo e do taxista, ficando a quantificação a ser definida quando do edital, observadas as características e as necessidades do ponto de estacionamento de táxis.

§2º. É vedada a inscrição em sorteio de vaga de ponto de estacionamento de táxis ao permissionário já licenciado em ponto fixo diverso.

Art. 23. Todos os pontos fixos deverão possuir um responsável, denominado coordenador e um vice-coordenador, que serão eleitos pela maioria simples dos permissionários ali licenciados que, devidamente convocados, comparecerem à assembleia geral em que será procedida a eleição.

§1º. A função de coordenador e vice-coordenador somente poderão ser exercidas por permissionários vinculados ao respectivo ponto fixo.

§2º. No ato da votação, o voto será considerado individualmente, limitado a 1 (um) por permissionário ou representante presente na reunião, independentemente do número de prefixos que venha a representar, e tal representação será formalizada mediante procuração específica para o ato.

§3º. As empresas que possuírem mais de 1 (um) veículo no mesmo ponto terão direito a somente 1 (um) voto para fins de eleição de coordenação.

Art. 24. No Departamento da Guarda Municipal, fica assegurada a autoridade do coordenador em assuntos pertinentes ao ponto fixo para o qual está designado.

Art. 25. Os coordenadores deverão zelar pela disciplina e pela manutenção dos pontos e pelas despesas referentes à manutenção do local, as quais serão divididas em partes iguais ao número de prefixos cadastrados no ponto fixo.

Art. 26. O coordenador deverá comunicar ao infrator, por escrito, a desobediência ao regulamento do ponto, de modo a ser oportunizada a defesa do permissionário ou do motorista auxiliar.

§1º. Na hipótese de a defesa ser rejeitada ou não apresentada, compete ao coordenador comunicar ao Departamento da Guarda Municipal, na forma escrita, as ocorrências havidas com os integrantes do ponto fixo e as eventuais penalidades aplicadas, para fins de registro cadastral e adoção de eventuais medidas.

§2º. Não sendo possível ao coordenador fazer com que o permissionário ou o motorista auxiliar penalizado por infração ao regulamento cumpram o convencionado, o fato será comunicado ao Departamento da Guarda Municipal, que adotará as medidas cabíveis.

Art. 27. Todos os pontos fixos deverão possuir normatização própria, na forma de estatuto, que regule as relações internas dos permissionários e dos condutores auxiliares, conforme regulamentação do Departamento da Guarda Municipal.

Art. 28. Fica vedada a possibilidade de formação irregular de ponto de estacionamento por permissionários e por condutores auxiliares, mesmo naqueles locais em que a parada de veículos seja permitida.

Parágrafo Único. A formação irregular de ponto de estacionamento caracteriza-se pela permanência de um prefixo de táxi em determinado local, mesmo que isoladamente, em raio inferior a 100 (cem) metros de ponto de estacionamento de táxis já existente.

Art. 29. No funcionamento do ponto de estacionamento de táxis, os permissionários e os motoristas auxiliares deverão adotar postura condizente com o serviço que se propõem a prestar, mantendo relação respeitosa com passageiros, demais taxistas, proprietários e possuidores de imóveis vizinhos.

CAPÍTULO V

DOS VEICULOS

Art. 30. Não será concedido Alvará de Licença nem permitida a exploração do serviço de táxi ao proprietário de veículo com mais de 10 (dez) anos, a contar da data de sua fabricação.

Parágrafo Único. A requerimento do proprietário de veículo que contar com 10 (dez) anos de fabricação, que já esteja cadastrado, poderá, a critério e avaliação da Secretaria dos Transportes, ser estendido o prazo constante do caput deste artigo por até 2 (dois) anos.

Art. 31. O veículo utilizado no serviço de táxi deverá satisfazer as seguintes exigências:

I. ser de categoria "automóvel", dotado de 2 (duas) a 4 (quatro) portas;

II. ser de cor Branca;

III. encontrar-se em bom estado de conservação, funcionamento, higiene e segurança, tudo comprovado através de vistoria prévia;

IV. ser dotado de todos os demais equipamentos exigidos por lei;

V. conter, em local a ser definido pela Departamento da Guarda Municipal, pintura de siglas ou símbolos de identificação;

§1º. Os permissionários de veículos que já estejam cadastrados junto ao Departamento da Guarda Municipal terão o prazo de 3 (três) meses, a contar da data em que foram notificados, para adequar o veículo ao que for instituído.

§2º. Todos os táxis em operação no Município, deverão circular:

I. com o luminoso “TÁXI” sobre o veículo;

II. com adesivos de sinalização e identificação, conforme padrões estabelecidos pela municipalidade, através de regulamentação por Decreto Municipal;

III. fica facultada a inclusão do número de telefone do proprietário do veículo.

§3º. Todos os veículos terão o prazo de 60 (sessenta) dias para adaptarem-se as alterações da presente Lei, quando deverão passar por vistoria.

CAPÍTULO VI

DO PLANO DE DISTRIBUIÇÃO DE TÁXIS

Art. 32. Caberá exclusivamente ao Município de Cambará, através do Departamento da Guarda Municipal, a gerência do Plano de Distribuição de Táxis, no qual poderá fazer revisões periódicas, visando ao atendimento das necessidades das regiões do Município.

Art. 33. O Plano de Distribuição de Táxis estabelecerá:

I. os pontos privados e os ocasionais para estacionamento de táxis;

II. os tipos de veículos e os números mínimo e máximo em cada ponto;

III. o padrão do serviço.

CAPÍTULO VII

DAS OBRIGAÇÕES DO PERMISSIONÁRIO E CONDUTOR

Art. 34. Os permissionários e condutores de táxi deverão respeitar a legislação em vigor e as normas baixadas pelo Município, relativamente ao serviço, bem como facilitar, por todos os meios ao seu alcance, a atividade de fiscalização municipal.

Art. 35. Os permissionários a condutores autônomos serão obrigados a portar no veículo o Alvará de Licença ou cópia, que deverá ser autenticada pelo Departamento da Guarda Municipal, e, ainda, o Termo de Permissão.

Parágrafo Único. O Alvará de Licença e o Termo de Permissão deverão ser obrigatoriamente exibidos ao fiscal quando solicitado, o que, não feito, poderá ser enquadrado como infração de natureza leve.

Art. 36. O permissionário será responsável, perante o usuário, pelos danos ou prejuízos que o uso de seu veículo vier a causar.

CAPÍTULO VIII

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MUNICIPAL DE CONDUTORES DE VEICULOS DE ALUGUEL

Art. 37. O motorista profissional, para dirigir táxi, deverá estar inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos de Aluguel e:

I. carteira nacional de habilitação, categoria de acordo com C.N.T., para dirigir este tipo de veículo, em vigor;

II. matricula do veículo em que pretende trabalhar como motorista;

III. carteira do Ministério do Trabalho e Previdência Social comprovando que recolhe INSS, como motorista profissional, ou comprovante que é Empreendedor Individual, sob o CNAE correspondente a Taxi;

IV. atestado de residência comprovando estar domiciliado no município, há pelo menos 2 (dois) anos.

CAPÍTULO IX
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 38. O Departamento da Guarda Municipal manterá rigorosa fiscalização sobre a prestação do serviço de que trata esta Lei e em relação aos permissionários e auxiliares profissionais, no tocante a sua conduta no exercício das atividades.

Art. 39. O Departamento da Guarda Municipal poderá expedir instruções aos permissionários e motoristas autônomos, para boa execução das atividades do serviço, por meio de cursos, editais ou ofícios devidamente protocolizados, cuja falta de cumprimento importará transgressão e sujeitará o infrator às penalidades desta Lei.

Art. 40. Os avisos, notificações, ordens e intimações de penalidades serão elaborados e efetivados, pelo departamento competente, mediante comunicado ao permissionário ou condutor de táxi, por meio de formulários próprios ou ofícios devidamente protocolizados, contendo os detalhes indispensáveis para sua compreensão.

Art. 41. Sem prejuízo de outras medidas, a inobservância das obrigações e deveres instituídos nesta Lei, nos atos para sua regulamentação e nas demais legislações aplicadas à espécie, sujeitará o infrator as seguintes sanções gradativas, aplicadas em separado ou cumulativamente:

I. advertência por escrito, para as infrações de natureza leve;

II. suspensão de até 15 (quinze) dias e multa, para as infrações de natureza média;

III. suspensão dos direitos ao ponto de ate 1 (um) ano e multa, para as infrações de natureza grave;

IV. cassação do Alvará de Licença e Termo de Permissão, para as infrações de natureza gravíssima.

§1º. Nos casos de cometimento de infrações de natureza média, grave e gravíssima, o permissionário será notificado por escrito, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se quiser, apresentar defesa escrita junto ao Departamento da Guarda Municipal.

§2º. Caso haja recurso do auto de infração, será dado efeito suspensivo ao mesmo, a somente apos transitada em jugado a decisão administrativa, caso não haja provimento, será efetivada a penalidade, e a multa deverá ser paga até 10 (dez) dias após a notificação da decisão.

§3º. Para fins de quantificar a dosagem da pena de suspensão, deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator

constantes em seu cadastro, bem como o seu grau de culpa e as consequências da infração praticada.

§4º. Os valores das multas serão definidos e atualizados anualmente por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO X
DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 42. A prestação do serviço de táxi será remunerada com base em tarifas oficiais, que serão estabelecidas pelo Executivo Municipal, a partir de estudos e cálculos realizados pelo Departamento da Guarda Municipal.

Art. 43. A tarifa dos táxis será composta de duas tarifas fixas (bandeira).

§1º. A bandeira será disposta da seguinte forma:

I. pela "bandeira 1", nos percursos diurnos realizados no perímetro urbano;

II. pela "bandeira 2", nos percursos realizados fora do perímetro urbano ou durante os horários fixados no § 2.° deste artigo.

§2º. Os horários para uso da "bandeira 2" são os seguintes:

I. de segunda a sexta-feira, das 19h as 7h;

II. aos sábados, das 12h as 24h;

III. aos domingos e feriados, de 0h às 7h.

§3º. Durante o mês de dezembro é facultado ao taxista o uso da bandeira 2 (dois) em qualquer dia ou itinerário.

Art. 44. A tarifa para os veículos pertencentes ao Sistema Taxi Popular, serão compostos de tarifas fixas com valores diferentes ao sistema convencional.

§1º. A bandeira será disposta da seguinte forma:

I. “bandeira 1”, nos percursos diurnos realizados nas rotas definidas pelo Departamento da Guarda Municipal.

II. "bandeira 2", nos percursos realizados nas rotas definidas pelo Departamento da Guarda Municipal durante os horários fixados no § 2.° deste artigo

§2º. Os horários para uso da "bandeira 2” são os seguintes:

I. de segunda a sexta-feira, das 19h as 24h;

II. aos sábados, das 12h as 24h;

Art. 45. A tarifa dos táxis também poderá ser paga, pelo usuário, através de cartões de débito e de crédito, processo cuja forma de implementação será definida em regulamento.

CAPÍTULO XI
DA CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA E DO TERMO DE PERMISSÃO

Art. 46. A instauração do processo de cassação do Alvará de Licença e do Termo de Permissão para exploração do serviço de táxi ocorrerá nas seguintes condições:

I. sempre que o permissionário interromper totalmente o serviço por 30 (trinta) dias consecutivos, salvo por motivo de força maior, a ser avaliado pelo Departamento da Guarda Municipal;

II. se for feita a transferência da permissão a outrem sem prévia anuência do Departamento da Guarda Municipal;

III. quando houver cometimento de infração de natureza gravíssima;

IV. os veículos de aluguel que não forem apresentados à vistoria, dentro do prazo legal, terão suspensas suas licenças de circulação para o exercício;

V. dos veículos que nos termos desta Lei não tenham mais condições de utilização para o fim a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidos pela vistoria;

VI. A não adaptação do veículo no período supra mencionado, acarretará na imediata suspensão da licença, até a efetiva adaptação do veículo;

VII. O proprietário ou motorista de táxi que omitir ou inserir declaração falsa ou diversa do que deveria ser informada no cadastro exigido por esta Lei;

Paragrafo Único. No processo de cassação do Alvará de Licença e do Termo de Permissão será assegurado o direito de ampla defesa, observando-se a mesmo prazo do §1° do artigo 23 desta Lei.

CAPÍTULO XII
DA VISTORIA

Art. 47. Os táxis do Município só poderão ser licenciados após vistoria procedida pelo Departamento da Guarda Municipal conforme regulamento estabelecido pela respectiva Secretaria.

§1º. Na vistoria será verificado se os veículos satisfazem as condições desta Lei, bem como o Código de Transito Brasileiro, especialmente quanto aos itens segurança e aparência.

§2º. O veículo que não satisfazer as normas exigidas na vistoria, mesmo não necessitando de reparos ou reformas, terá sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria.

§3º. A juízo do Departamento da Guarda Municipal, o prazo de validade da vistoria poderá ser cancelado, a qualquer tempo, se o estado do veiculo tornar necessária tal providência.

§4º. Os veículos já licenciados ficarão sujeitos a vistorias anual.

CAPÍTULO XIII
DOS TRIBUTOS A SEREM COBRADOS

Art. 48. Os veículos abrangidos na forma desta Lei ficam sujeitos ao pagamento anual, com pontualidade, das taxas a impostos municipais inerentes.

§1º. Os permissionários proprietários ficam sujeitos ao recolhimento das seguintes taxas e impostos:

I. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

II. Taxa de Ocupação do Solo;

III. outras taxas e emolumentos que a lei estabeleça ou venha a estabelecer.

§2º. Os auxiliares de motorista, par sua vez, deverão recolher:

I. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

II. outras taxas e emolumentos que a lei estabeleça ou venha a estabelecer.

CAPÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. Os permissionários profissionais de táxis licenciados no Município serão responsáveis por danos materiais que causarem à via pública,

aos gramados meios-fios, caixas coletoras, bancos, árvores, estátuas, placas de sinalização, pontos e abrigos de ônibus, semáforos, etc.

§1º. Verificado o dano, será o valor do prejuízo arbitrado pela repartição pública responsável e cobrado do permissionário, a título de indenização, dentro do prazo fixado pelo titular do departamento competente.

§2º. No caso do não pagamento da indenização dentro do prazo estabelecido, o permissionário não terá o seu Termo de Permissão renovado e será vedado o estacionamento de seu veículo no ponto correspondente.

Art. 50. Os Alvarás de Licença concedidos serão obrigatoriamente substituídos quando ocorrer:

I. troca de ponto, com prévia autorização do Departamento da Guarda Municipal;

II. substituição de veículo;

III. mudança de característica do veículo;

IV. qualquer fato que leve ao Departamento da Guarda Municipal a solicitar a substituição.

Art. 51. Os permissionários de táxis do Município de Cambará que possuírem veículos, obtidos antes da vigência desta Lei, que sejam de vida útil igual ou superior a 10 (dez) anos de uso, terão que obrigatoriamente se adequar a esta Lei, substituindo seu veiculo no prazo de até 02 (dois) anos, a contar da promulgação desta Lei.

Paragrafo Único. A inobservância do disposto no caput implicará na não renovação do Termo de Permissão e será enquadrada coma infração de natureza gravíssima.

Art. 52. Os atuais detentores de permissão para exploração do serviço de taxi no Município de Cambará serão convocados através de Edital de Notificação para comparecerem no Departamento da Guarda Municipal para atualização do cadastro Municipal de Contribuintes, e deverão apresentar documentação relacionada no Edital.

§1º. Para os efeitos das disposições deste artigo, ficam plenamente resguardados os direitos dos proprietários de táxis cujas licenças foram concedidas antes da vigência desta Lei, desde que os mesmos atendam as condições legais de operação.

§2º. Para fins de qualificar os proprietários de taxi em operação no município, poderá ser usado um edital de chamada pública, exigindo a apresentação dos documentos pertinentes bem como o veículo para inspeção.

CAPÍTULO XV
DISPOSIÕES FINAIS

Art. 53. O Poder Executivo poderá regulamentará a presente Lei no que se fizer necessário através de Decreto Municipal.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Cambará, 06 de novembro de 2015

João Mattar Olivato
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE

E

SENHORES VEREADORES

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Casa de Leis o anexo Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo nº 22/2015, que:

"DISPÕE SOBRE NORMAIS GERAIS PARA SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL – TÁXI NO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O presente Projeto de Lei busca organizar o referido serviço no âmbito municipal dotando-o de regras claras para o exercício da profissão de taxista e os demais critérios para prestação do serviço.

Trata-se de matéria de interesse local, conforme expressa o artigo 30, I e V da Constituição Federal de 1988, assim como o Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/1997), a teor dos seus artigos 24, XXI, e 135.

O serviço de táxi não representa, em princípio, atividade eminentemente pública, mas que envolve repercussão social, enquadrando-se entre os serviços que podem ser objeto de delegação pelo Poder Público.

Por estas razões fez-se necessário a elaboração desta proposta, que além de atender aos princípios Constitucionais, especialmente da legalidade, atenderá as demandas da categoria que executa os serviços de táxi, conforme tratativas realizadas com o representante dos interessados.

Nobres Vereadores, a capacidade de um governo para realizar uma gestão adequada e de benefício efetivo para a coletividade que dirige, sem dúvida, encontra-se diretamente ligada às suas possibilidades econômicas, que se traduzem em realizações para elevar o nível social da população, mediante as melhorias que o poder público pode oferecer.

Expressa também a vontade do Poder Público no zelo pela segurança jurídica do município, com esses princípios garantidos temos certeza que iremos trazer a tão esperada isonomia fiscal.

Com esses entendimentos avaliamos tratar-se o Projeto de Lei de relevante interesse público e social, espero que esta augusta Casa de Leis, através de seus Vereadores, certo da importância do mesmo, solicito seja apreciado e aprovado por essa Casa Legislativa.

Sem mais, reiterando, nesta oportunidade, minha estima e apreço aos digníssimos componentes dessa egrégia Casa de Leis.

Respeitosamente,

JOÃO MATTAR OLIVATO

Prefeito Municipal